



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.534-A, DE 2008 **(Do Sr. Jurandy Loureiro)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, em cardápios e cartas de bebidas de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, informação sobre as penalidades aplicáveis ao motorista que consumir bebida alcoólica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e do de nº 6.222/09, apensado (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6.222/09

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e similares obrigados a incluir, em seus cardápios e cartas de bebidas, a seguinte informação:

“Dirigir sob a influência de álcool (Lei nº 11.705/2008) sujeita o motorista às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 957,00;

II – suspensão da carteira por 12 meses;

III – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

IV – computação de 7 (sete) pontos na CNH.”

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve estar disposta, de forma destacada, em cada página em que houver a oferta de bebidas alcoólicas.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeita os estabelecimentos infratores, sem prejuízo de outras penalidades, às seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração;

II – multa em dobro, no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano, o Brasil contabiliza 750 mil acidentes nas estradas e vias urbanas, com 27 mil pessoas mortas e mais de 400 mil com lesões permanentes.

Dados estatísticos revelam que no ano de 2005, por ocasião do acidente, 38,3% (trinta e oito inteiros e três décimos por cento) das vítimas haviam bebido. No mesmo ano, constatou-se que 47% (quarenta e sete por cento) dos homens e 21% (vinte e um por cento) das mulheres mortos em acidentes no

trânsito estavam alcoolizados. A cada ano, estes números vêm aumentando gradativamente.

Todos nós sabemos que álcool e volante não combinam, pois o álcool altera o estado normal de percepção e prudência do motorista. As alterações vão gradativamente da euforia à excitação e chegam à confusão. Com o sistema nervoso central afetado, o motorista alcoolizado sofre limitações na coordenação motora e na capacidade perceptiva; tem propensão a superestimar a própria capacidade, embora reaja com retardamento aos estímulos exteriores. O resultado é de todos conhecido: acidentes e sangue no asfalto.

Grande parte do abuso se deve à fragilidade da fiscalização e à certeza de impunidade. Motoristas, ciclistas, motocicletas e também pedestres abusam do álcool porque sabem que não correm risco de sofrerem punições, ao violarem as regras que protegem vidas humanas. Ante a impotência da fiscalização para reprimir todas infrações, é necessário investir na educação e na conscientização dos motoristas.

O perfil das vítimas e infratores é conhecido: 27% (vinte e sete por cento) delas estão na faixa de 20 a 29 anos, a maioria homem e solteira. Os acidentes se concentram nos fins de semana à noite ou de madrugada. Impõem-se intensificar as blitzes nos horários críticos e lugares mais freqüentados por jovens na faixa etária de risco. Mas isso só não é o suficiente. Devem-se promover campanhas de esclarecimento dirigidas ao público específico.

A presente proposta tem o mérito de informar ao motorista as penalidades a que estará sujeito pelo consumo de álcool, no mesmo texto que ele consulta para escolher uma bebida e no momento exato em que decide beber. Espera-se que a consciência da infração e das conseqüentes penalidades venham a dissuadi-lo da intenção de beber.

A vida é importante demais para ser deixada em mão e pés de irresponsáveis. Condutores e pedestres precisam exercer o direito de ir e vir com a consciência de que não são donos de ruas e estradas. Dividem o espaço público com homens, mulheres e crianças. Ao poder público cabe muito mais do que fiscalizar e punir. É preciso recorrer ao poder pedagógico de campanhas públicas de prevenção e transformar a escola em canteiro para o plantio de nova consciência

social (Estudo elaborado pelo RENAEST – Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito).

Por acreditar no efeito pedagógico da informação, estou apresentando o presente projeto de lei, na expectativa de que ele seja mais um instrumento na luta pela preservação de vidas. Requeiro o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado JURANDY LOUREIRO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2009 **(Do Sr. Edmar Moreira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4534/2008.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo Único – As advertências de que trata o caput deste artigo deverão ser educacionais e exibidas através de sistema de áudio e vídeo (telão).

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades: I – suspensão temporária das atividades realizadas pelo estabelecimento, durante o prazo máximo de 30 dias corridos, em caso de nova notificação; II – cassação do alvará de

funcionamento, após 30 dias corridos da notificação a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto ora apresentado é de relevante valor social, tendo como objetivo a prevenção de acidentes no trânsito decorrentes da ingestão de bebida alcoólica, desde o adolescente até o adulto.

Dirigir é, sobretudo um ato que exige extrema responsabilidade, pois o carro quando usado por pessoas irresponsáveis é uma arma contra a própria vida e das outras pessoas, e se a pessoa que estiver na direção do veículo ingeriu bebida alcoólica, este

carro será uma bomba relógio. Estudos apontam a bebida alcoólica como o carrasco no trânsito.

Pesquisando notícias sobre acidentes de carro na modalidade supracitada, verifica-se que o órgão competente para divulgar política de educação para a segurança no trânsito, não possui verba para prosseguir nesta campanha. Isso é uma realidade, pois atualmente não existem propagandas veiculadas na mídia (TV, Rádio, Internet...), advertindo sobre a ingestão de bebidas e a direção no trânsito, pode-se citar até a famosa frase: “ Se beber não dirija, se dirigir não beba”.

O que acontece é que não basta que essas campanhas sejam transmitidas apenas na mídia, pois quando se está num bar, boate, casas de shows, ninguém lembrará da propaganda da tv, necessitando sim de um alerta quando estiver bebendo, para pelo menos não ingerir bebida alcoólica em excesso.

Destaca-se que nas casas de shows, boates e outros, a bebida alcoólica é paga e nos salões de festas a bebida é gratuita, o que contribui para um consumo exagerado. Daí a necessidade de alcançar os salões de festas com esta lei.

Para ilustrar essa justificativa, traz-se alguns dados estatísticos:

Quantas doses de álcool aumentam o risco de acidentes em relação à pessoa sóbria:

1 dose aumenta em 1,4 vez

3 doses aumentam 11,1 vezes o risco

5 doses aumentam 48 vezes o risco

copos de cerveja ou 3 cálices de vinho ou 2 doses de uísque configuram em 1.0g/l a 1.9g/l que causam ao sujeito: estado de euforia, humor instável, diminuição dos reflexos, prejuízo da visão periférica (o que acarreta risco de colisões em ultrapassagens), na coordenação motora e dificuldade para adaptar a vista a diferenças de luminosidade.

Pelos motivos acima expostos, solicito o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Jurandy Loureiro, obriga bares, restaurantes, lanchonetes e similares a afixar, de forma destacada e em cada página de cardápios e cartas de bebidas em que houver oferta de bebidas alcólicas, informação sobre as penalidades aplicáveis ao motorista que consumir tais bebidas. Prevê ainda multa de quinhentos reais e, em caso de incidência, do dobro desse valor aos estabelecimentos infratores.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a intenção da iniciativa é conscientizar os motoristas sobre as penalidades e infrações a que estarão sujeitos, se porventura combinarem álcool e direção.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Viação e Transportes. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

À proposição principal foi apensada outra, a saber:

- Projeto de Lei 6.222/2009, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar as matérias, as quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de ter sido registrada uma pequena diminuição do número de acidentes de trânsito entre os anos de 2004 e 2005, a quantidade de acidentes com vítimas fatais nas rodovias federais aumentou. Estudo intitulado “Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revelou que, em 2004, ocorreu, em média, 307 acidentes por dia ou 13 acidentes por hora nas rodovias federais brasileiras. Em 2005, o número de acidentes foi 2,4% menor, mas houve um acréscimo de quase 4% no número de mortes, o que evidencia que os acidentes apresentaram maior gravidade. O índice de mortos a cada mil acidentes aumentou, assim, de 90,6 para 94,9 nos anos pesquisados. A maior gravidade dos

acidentes, segundo indicam estudos, está relacionada, entre outros fatores, à ingestão de bebidas alcoólicas.

O estudo supracitado também estimou que os custos dos acidentes de trânsito em rodovias federais, estaduais e municipais brasileiras, em 2005, foi de cerca de 22 bilhões de reais. Os cálculos refletem apenas os custos relativos aos acidentados (cuidados em saúde, perda de produção e remoção), aos veículos (danos materiais, perda de carga e remoção), ao ambiente do acidente (danos à propriedade pública e privada) e os custos chamados institucionais ou de atendimento ao acidente. Não levam em conta, portanto, outros custos como o tempo perdido em congestionamentos, custos judiciais, de reposição do veículo acidentado, de limpeza da pista, de tratamento do estresse pós-traumático e outros que, se computados, elevariam sobremaneira as perdas estimadas com os acidentes de trânsito no Brasil.

Considerando-se que em mais da metade dos acidentes de trânsito o condutor havia ingerido bebida alcoólica, segundo o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), tem-se, grosso modo, que o impacto da combinação de direção e álcool foi, em 2005, de cerca de 10 bilhões de reais. Portanto, é inquestionável a necessidade de medidas e ações para reduzir os danos sociais e os custos econômicos relacionados ao uso do álcool associado à direção, conforme propõe o Projeto em apreço.

Malgrado a louvável intenção da iniciativa sob exame, medidas para informar o consumidor sobre os malefícios e prejuízos da direção sob a influência do álcool já constam de nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 – a Lei Seca, que estabeleceu a alcoolemia zero e penalidades mais severas para o condutor alcoolizado – determina também que “estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool”.

Isto posto, entendemos que as disposições vigentes são suficientes para inibir o consumo de bebida alcóolica por condutor de veículo automotor a um custo menor do que o imposto pelo Projeto em comento. De acordo com a iniciativa que ora analisamos, os empresários teriam que arcar com os custos de impressão, em todos os seus cardápios, dos dizeres constantes do art. 1º, o que seria especialmente oneroso para pequenos estabelecimentos comerciais situados nos rincões deste País.

Sendo assim, julgamos que a medida proposta pela proposição em tela torna-se inócua e inoportuna, tendo em vista a publicidade que deve constar em cartazes afixados nos estabelecimentos que oferecem bebidas alcóolicas, de acordo com a Lei Seca.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.534, de 2008 e do Projeto de Lei nº 6.222, de 2009, apensado.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado **RENATO MOLLING**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.534/08 e o Projeto de Lei nº 6.222/09, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Andre Vargas, Evandro Milhomen, Jairo Carneiro, João Maia, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Renato Molling, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Francisco Praciano, Guilherme Campos, Jairo Ataide, José Carlos Machado, Moreira Mendes e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
